

30/09/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.178-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
PACIENTE : LAIR FERREIRA DA COSTA  
IMPETRANTE: FLÁVIO JORGE MARTINS  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210, DE 11.06.84). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

I. - Aplicam-se ao agravo previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito. Dessa forma, o prazo para a interposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias (CPP, art. 586) e não de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei 9.139/95, que alterou o Código de Processo Civil.

II. - H.C. deferido.


A C Ó R D ã O

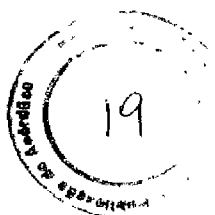
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o **habeas corpus** nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 30 de setembro de 1997.

01895020  
03490750  
01781000  
00000170

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

  
CARLOS VELLOSO - RELATOR



16/09/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.178-4 RIO DE JANEIRO


RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
PACIENTE : LAIR FERREIRA DA COSTA  
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

01895020  
03490750  
01782000  
00000200

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de LAIR FERREIRA DA COSTA, com a informação de que o paciente foi condenado em primeiro grau a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, pena que o Egrégio TACRIM/RJ reduziu para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantida a mesma multa.

Transitada em julgado essa decisão, requereu e obteve o paciente, junto à Vara de Execuções Penais, o benefício do livramento condicional.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo contra essa decisão, tendo a Egrégia 4ª. Câmara Criminal do TACRIM/RJ, rejeitando a preliminar de intempestividade, dado provimento ao recurso para cassar o benefício do livramento condicional. 

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, à vista da intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público, pelo que postula a anulação do acórdão, com a expedição imediata do alvará de soltura.

O eminente Juiz Presidente do Egrégio TACRIM/RJ prestou informações, esclarecendo o seguinte a respeito do presente **habeas corpus**:

2 - A paciente foi condenada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Regional de Madureira, às penas de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, ao valor de 1/20 avos do salário mínimo vigente à época do fato, por infringência ao artigo 157, parágrafo segundo, incisos I e II c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;

3 - A Egrégia Terceira Câmara, deste Colendo Tribunal, em aresto unânime da lavra do eminente Juiz WEBER BATISTA, proveu parcialmente o recurso para reduzir as penas da paciente a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, tendo esta decisão transitado em julgado;

4 - Os autos retornaram à Vara de Origem, tendo a paciente requerido junto à Vara de Execuções Penais, o benefício do Livramento Condicional;

5 - O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais através da r. decisão de fls. 240/241, concedeu Livramento Condicional ao paciente;

6 - O Ministério Público inconformado com a decisão interpôs, na forma do artigo 197, da Lei de Execuções Penais, o recurso de Agravo, tendo a Colenda 4ª Câmara deste Egrégio Tribunal, em acórdão unânime, rejeitado a preliminar de intempestividade, e no mérito, também por decisão unânime, foi dado provimento ao agravo, expedindo-se o mandado de prisão;

7 - Alegando constrangimento ilegal a que está submetida a paciente, pretende a anulação do v. acórdão

dos artigos 522 a 529 do Código de Processo Civil, com as alterações adotadas pela Lei nº 9.139/95, que prevê o prazo de 10 dias para interposição do mesmo, quando nossos Tribunais têm manifestado entendimento que os Agravos provenientes do artigo 197 da Lei de Execuções Penais deverão ser processados com base no disposto dos artigos 581 a 589 do Código de Processo Penal;

8 - Improcede a alegação, pois segundo entendimento majoritário nos Tribunais, das decisões proferidas pelo Juiz da Execução, caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, com aplicação analógica dos artigos 522 a 529 do Código de Processo Civil, com as alterações adotadas pela Lei nº 9.139/95, logo, o v. acórdão atacado só poderia rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo representante do Ministério Público, visto que os autos foram recebidos pelo agravante em 19 de março de 1996, uma terça-feira, tendo apresentado o recurso antes do prazo legal de dez dias, fazendo-o em 28 de março de 1996, uma sexta-feira;"

O Ministério Público Federal, oficiando às fls. 125/129, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da ordem. Argumenta o parecer que, apesar de controvertida a questão, "deve ser levado em consideração que o recurso em sentido estrito nada mais é que o correspondente penal do agravo...", pelo que, "na omissão da Lei de Execução Penal, devem ser aplicados subsidiariamente as normas dos arts. 581 a 592, do Código de Processo Penal..."

É o relatório.

*Moulin*

16/09/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.178-4 RIO DE JANEIRO

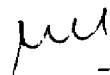
V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): A questão posta ao julgamento desta Turma pode ser assim resumida: contra a decisão da Vara de Execuções Penais que concedeu ao paciente o livramento condicional, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, que, pela sua 4ª Câmara, deu provimento ao recurso para cassar o benefício.

Sustenta a impetração que o agravo foi interposto a destempo, pelo que requer seja deferido o **writ**, determinando-se a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Afirma o impetrante que o Ministério Público deveria ter apresentado o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, que é o prazo do recurso em sentido estrito e não em 10 (dez) dias, prazo previsto pela Lei nº 9.139/95, que alterou diversos dispositivos do CPC, inclusive os arts. 522 e 523, deste, aumentando de 5 (cinco) para 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo.

O acórdão impugnado rejeitou a preliminar de intempestividade do acórdão, assim:



22

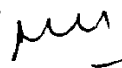
01895020  
03490750  
01783000  
01560360

"Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, visto que os autos foram recebidos pelo agravante em 19 de março de 1996, uma terça-feira, tendo apresentado o recurso antes do prazo legal de dez dias, fazendo-o em 28 de março de 1996, uma sexta-feira." (fl. 114)

Conforme bem acentua o Ministério Público Federal, a questão é controvertida, mas entende que "deve ser levado em consideração que o recurso em sentido estrito nada mais é que o correspondente penal do agravo, meio tradicional de impugnação das interlocutórias".

Mirabete, em sua obra "Execução Penal - Comentários à Lei n° 7.210, de 11.07.84", 7ª ed., Ed. Atlas, 1997, ao comentar o art. 197, esclarece que no sistema do CPP, das decisões referentes à execução, cabe recurso em sentido estrito, com efeito suspensivo, nos casos de concessão do livramento condicional, de unificação de penas e de conversão de multa em detenção ou prisão simples.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11.07.84), no entanto, previu, em seu art. 197, que das decisões do juiz das execuções penais caberia agravo, sem efeito suspensivo. Como não esclareceu a lei como seria processado o recurso, discute-se a sua natureza e o prazo de sua interposição.



Esclarece o professor paulista:

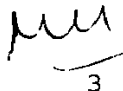
"Entendem alguns, fundados no artigo 2º da LEP, que devem ser aplicadas ao recurso de agravo, subsidiariamente, as disposições referentes ao recurso em sentido estrito, previsto no atual Código de Processo Penal. Para outros, porém, aplicam-se, por analogia, as regras referentes ao agravo de instrumento do Código do Processo Civil, quanto a prazos, ritos, requisitos etc. (arts. 522 a 529)."

Há, na verdade, controvérsia entre os estudiosos da matéria.

Sílvio Roberto Mello Moraes, em artigo publicado na Rev. dos Trib., anota que, pelo fato de a LEP não haver regulado o processamento do agravo, "surgiram as primeiras divergências a respeito de sua utilização, divergências estas que perduram até hoje...". E observa:

"Diante da ausência de regulamentação legal, doutrina e jurisprudência lançaram-se à procura de uma solução que possibilitasse a aplicação do recurso criado pela nova lei, surgindo então, duas correntes distintas que, até hoje se digladiam.

Assim, a primeira corrente entende que, por força do disposto no art. 2º da Lei 7.210, aplicar-se-iam subsidiariamente as regras referentes ao recurso em sentido estrito, contidas no Código de Processo Penal (arts. 581/592). Para a segunda corrente, aplicar-se-iam, por analogia, as normas referentes ao agravo de instrumento do Código de Processo Civil (arts. 522/529), invocando-se, para tal fim, o art. 3º do estatuto processual penal."



.....

"Entendem que devam ser aplicadas ao agravo da LEP as disposições referentes ao recurso em sentido estrito, dentre outros, José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinto da Silva; Fernando da Costa Tourinho Filho, Camargo Aranha e Sérgio Neves Coelho.

Favoráveis à aplicação das normas disciplinadoras do agravo de instrumento ao agravo da LEP, podemos citar Ada Pellegrini Grinover; Júlio Fabbrini Mirabete; Zilma Aparecida da Silva Ribeiro; Antônio Scarance Fernandes e Carlos Frederico Coelho Nogueira.

Aqueles que se filiam à primeira corrente, invocando — como já dissemos — o art. 2º da Lei de Execução Penal, utilizam-se da analogia aduzindo, em síntese, que "diante do silêncio da lei quanto ao procedimento e dizendo a lei de execução que o Código de Processo Penal é fonte principal, neste deve ser buscada a solução e esta somente pode ser o recurso em sentido estrito, cuja natureza é semelhante ao agravo".

Complementa este raciocínio o ilustre Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Sérgio Neves Coelho, aduzindo com o item 16 da Exposição de Motivos da LEP, "que a aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução".

E conclui suas observações sobre o agravo criado pela LEP, justificando as razões por que se alinha entre aqueles que preconizam a aplicação ao novo recurso das regras do recurso em sentido estrito:

"Constata-se, pois, que ambas as correntes têm defensores de escol. Em nossa opinião, todavia, a razão está com aqueles que sustentam a aplicação das regras



procedimentais do recurso em sentido estrito ao agravo da Lei de Execução Penal. E isto por dois motivos fundamentais: a) primeiro porque, se é possível encontrar-se no ordenamento processual penal solução satisfatória para o preenchimento do vazio legal deixado pela LEP, não há razão que justifique lançar-se mão de regras inseridas em ordenamento jurídico diverso, haja vista o disposto no art. 2º desta mesma lei; b) não há qualquer benefício em se adotar o procedimento do agravo de instrumento do Código de Processo Civil, já que as diferenças existentes entre este recurso e o em sentido estrito, não justificam a utilização do procedimento daquele. Até porque as regras do recurso *stricto sensu* se coadunam melhor com o espírito menos rigoroso da sistemática processual penal (possibilidade de interposição do recurso por petição ou termo nos autos; possibilidade de interposição prévia e posterior apresentação das razões etc.).

A identidade existente entre o nome dos recursos da LEP e do Código de Processo Civil não é argumento que justifique, a nosso ver, a aplicação das regras que regulamentam este último, àquele. Deve-se, destarte, quando da interposição do agravo, obedecer o disposto nos arts. 581-592 do CPP."

("Breves Anotações sobre o Recurso de Agravo da Lei de Execução Penal", in "Revista dos Tribunais", julho/90, vol. 657, págs. 380/386).

Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha tem o mesmo entendimento:

#### "4. Agravo inominado da fase executória

A recente Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), separando no processo criminal as fases de conhecimento e de execução, no capítulo relativo ao procedimento, através do art. 197 estatuiu: "Das decisões proferidas pelo juiz caberá agravo, sem efeito suspensivo".

Com o máximo respeito, reverenciando seus ilustres autores, ao que parece o legislador não foi feliz.



E, por dois motivos:

a) em primeiro lugar porque o campo processual penal desconhece o agravo, já que o seu uso é limitadíssimo, como ficou demonstrado páginas atrás, mas, por tradição, conhece um seu irmão gêmeo que é o recurso em sentido estrito;

b) depois porque deixou o agravo inominado, sem estabelecer o procedimento. Seria pensamento do legislador deixar o procedimento para os regimentos dos tribunais?

No nosso modesto entender melhor andaria o legislador se trouxesse para a fase de execução o recurso em sentido estrito.

Portanto, a lei nova trouxe um recurso praticamente desconhecido no âmbito criminal, silenciando quanto à natureza e ao processamento."

.....

"No dizer de Moraes Pitombo, um dos autores do Anteprojeto da Lei de Execução, o recurso referido pela legislação em questão é o agravo de instrumento, cuja estrutura procedimental deve ser buscada no Código de Processo Penal, por força do art. 2º da Lei de Execução, que a ele alude expressamente. Ocorre que o Código de Processo Penal só conhecia o agravo nos processos de competência originária dos tribunais, cujo processamento fora remetido para os regimentos internos dos sodalícios (Reforma penal, Saraiva, p. 131)."

.....

"Temos para nós que a solução para o procedimento há de ser encontrada no recurso em sentido estrito, já que este, como ficou fartamente demonstrado, é irmão gêmeo do agravo de instrumento.

Usa-se, para o caso, a analogia. Esta, segundo os doutos, pode ser traduzida como a operação lógica pela qual se aplica à espécie, não prevista pela lei, a norma jurídica semelhante, quando há identidade de razões, de causa ou de fins.

No caso, há uma perfeita analogia, pois diante do silêncio da lei quanto ao procedimento e dizendo a Lei

de Execução que o Código de Processo Penal é fonte principal (art. 2º), neste deve ser buscada a solução e esta somente pode ser o recurso em sentido estrito, cuja natureza é semelhante ao agravo.

Portanto, para nós, aplica-se o procedimento do recurso em sentido estrito."

(Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, "Dos Recursos no Processo Penal", Ed. Saraiva, 1988, págs. 162/163).

Nesse mesmo sentido manifestou-se Sérgio Neves Coelho, para quem o agravo previsto no art. 197 da LEP, cabível contra decisão do Juiz da execução criminal, "é previsto no Projeto do Código de Processo Penal em seus arts. 551 a 557", e "como tais dispositivos certamente não vigorarão ao mesmo tempo que a Lei de Execução Penal, entendo, ousando discordar do Dr. Carlos Frederico Coelho Nogueira, que se aplicam, subsidiariamente, para o agravo, as disposições do recurso em sentido estrito, previsto no atual Código de Processo Penal. Isto porque, nos termos do art. 2º da Lei de Execução Penal, "A jurisdição penal dos juízes ou dos tribunais de justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, nos processos de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal". (Sérgio Neves Coelho, no capítulo "Do objeto e da aplicação da lei de execução penal", in "Curso sobre a Reforma Penal", coordenação de Damásio de Jesus, Ed. Saraiva, 1985).

A professora Ada Pellegrini Grinover, que é pela adoção do rito do agravo do CPC, ao agravo em execução penal, reconhece a

dificuldade de sua utilização no processo penal, sem profundas adaptações. (Ada Pellegrini Grinover, "Recursos no Processo Penal", São Paulo, RT, 2ª ed., 1997, p. 200).

Registra o ilustre representante do **Parquet** que o Supremo Tribunal Federal já admitiu a tese da correspondência do agravo de que cuida o art. 197 da LEP com o recurso em sentido estrito, para admitir embargos infringentes em agravo em execução:

*"Embargos infringentes em Agravo de que trata o art. 197 da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11.07.1984).*

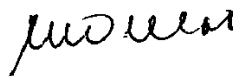
*Se o julgamento de agravo, previsto no art. 197 da Lei das Execuções Penais, for desfavorável ao réu e não unânime, são cabíveis embargos infringentes, face ao que conjugadamente dispõem os artigos 609, § único, e 581 do C.P.Penal.*

*Habeas corpus deferido (diante do empate na votação), para que os embargos sejam processados."*

*(HC 65.988-PR, Rel. Min. S. Sanches, RTJ 130/646).*

Ponho-me de acordo com o parecer do MPF, no sentido de que o agravo deveria ter sido interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Por tal razão, defiro o writ.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.178-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : LAIR FERREIRA DA COSTA

IMPTE. : FLÁVIO JORGE MARTINS

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Relator deferindo o *habeas corpus*, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 16.09.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto

  
Carlos Alberto Cantanhede  
secretário

30/09/97

SEGUNDA TURMA


HABEAS CORPUS N. 75.178-4 RIO DE JANEIROV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, neste caso temos uma discussão sobre direito instrumental: saber-se qual é o prazo para a interposição do agravo em incidente da execução ligado, na espécie, ao benefício do livramento condicional, que teria sido implementado pelo Juízo com o recurso interposto pelo Ministério Público.

O nobre Ministro-Relator, após a exposição da controvérsia, concluiu que o prazo é de dez dias, afastando a aplicação das regras do direito processual comum. Pedi vista dos autos para maior reflexão sobre o tema.

No parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra do cuidadoso Subprocurador em exercício Dr. Edson Oliveira de Almeida, consta um histórico que possibilita bastante luz ao desfecho da controvérsia. S. Exa. cita lição do Professor Gilberto Niederauer Corrêa, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, quanto à natureza, em si, do agravo, e consigna:

*"O recurso de agravo, tal como o conhecemos hoje, é criação dos juristas portugueses e destinava-se, originariamente, à reparação dos danos impostos às partes por decisão interlocutória.*



**HC 75.178-4 RJ**

Para situarmos uma breve notícia histórica apenas no direito luso, pois é certo que outros sistemas jurídicos tiveram recurso assemelhado no procedimento e na finalidade, consideramos, primeiramente, que ao tempo de Dom Afonso III (1248/1279) e durante o reinado de D. Diniz, proporcionou-se apelação de todas as decisões, definitivas ou interlocutórias, terminativas ou não.

No reinado de Afonso IV (1325/1357), restringiu-se a apelação às sentenças definitivas e às decisões terminativas que pusessem fim ao processo sem o julgamento do mérito. Datam dessa época, as querimas ou querimônias, apresentadas pelos queixosos, a princípio oralmente, ao depois, por escrito, dirigida ao rei e que visava atenuar a rigidez da regra de não cabimento de apelação contra decisões interlocutórias que não tivessem força definitiva ou não causassem dano irreparável.

Tais querimônias eram decididas com base tão só na informação dos interessados, muitas vezes sem correspondência com a verdade, motivando que D. Duarte determinasse devessem as querimas ser formadas por instrumento ou carta testemunhável, com resposta do juiz e do corregedor.

Quando elaboradas pelo escrivão, os instrumentos das querimas chamavam-se cartas testemunháveis, constituindo a gênese do recurso da carta testemunhável. Os estormentos públicos ou estormentos d'agravo eram instrumentados por tabelião.

A carta testemunhável e o agravo tiveram, assim, origem comum, sendo um só e mesmo recurso, cuja distinção fundava-se apenas no oficial público que os instrumentava.

Com as Ordenações Manuelinas aparece o recurso de agravo por petição quando o juiz ad quem não distasse mais de 5 (cinco) léguas de juízo a quo, ficando o agravo de instrumento reservado para as demais hipóteses de interlocutórias.

No reinado de D. João III (1526), instituiu-se o agravo no auto do processo.



HC 75.178-4 RJ

Nas Ordenações Filipinas, surgiu o agravo de ordenação não guardada, utilizável para impugnar os atos judiciais que desrespeitassem as normas procedimentais.

Como se vê, o recurso de agravo se insere na mais pura tradição do direito português, tendo, por efeito de vigência em nosso País, até bem depois da independência política, integrado nosso arsenal recursal.

No processo penal, com a vigência do Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Lei de 29/11/1832), usavam-se apenas as expressões recurso e apelação, sendo aqueles, tal como disciplinado na Lei nº 261, de 03/12/1841), por instrumento ou nos próprios autos. Foi o Regulamento nº 120, de 31/01/1842 que, no art. 437, § 1º, nominou-os de recurso (tomado em sentido stricto). Em conseqüência, o recurso em sentido estrito nada mais é do que o agravo, de petição ou de instrumento, do processo penal, como é a lição de Pimenta Bueno, Florêncio de Abreu e José Frederico Marques.

É, pois, absolutamente correta a assertiva de Tomaghi de que o 'Código de Processo Penal denomina RECURSO EM SENTIDO ESTRITO o mesmo que o Código de Processo Civil e a Lei de Execução Penal chamam de AGRAVO'.

Bem se compreende, assim, que o legislador, ao editar a regra inculpada no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/07/1984), não tendo tido a menor preocupação em disciplinar-se o prazo, a forma de interposição e o respectivo procedimento, devendo entender-se que tudo está devidamente tratado no regramento do Código de Processo Penal, no tocante ao Recurso em sentido estrito."

Para o Jurista gaúcho, as regras do recurso em sentido estrito são aplicáveis ao agravo concernente à execução do decreto condenatório, inclusive quanto ao livramento condicional:



HC 75.178-4 RJ

"Uma única e fundamental diferença há de acentuar-se uma vez que o agravo da L.E.P. não tem qualquer limitação casuística como o tem o recurso em sentido estrito."

Com base nessa lição, em que se vê no agravo relativo à execução um recurso em sentido estrito, sustenta-se que o prazo para a interposição é de cinco dias e não de dez, que seria o prazo do Código de Processo Civil, aplicado o preceito subsidiariamente ao processo penal.

Senhor Presidente, compreendo que, no contexto do Código de Processo Civil, justifica-se a dilatação para dez dias - antes era de cinco -, tendo em conta o prazo dos recursos em geral, recursos cabíveis, em se tratando de decisão definitiva, portanto, compreendida no próprio processo de conhecimento. Em relação ao que aponto, para fazer uma distinção maior, como recurso principal, tem-se quinze dias e o recurso alusivo ao incidente pode ter o prazo de dez dias. Há harmonia nas colocações.

No campo do processo penal, nota-se um descompasso, porque, enquanto a apelação e o recurso em sentido estrito devem ser interpostos dentro de cinco dias, a prevalecer a tese dos dez dias previstos no Código de Processo Civil, teremos prazo maior para um simples incidente da execução, ou seja, se se quer recorrer de um ato condenatório, deve-se fazê-lo no prazo de cinco dias. Uma vez transitada a decisão, havendo incidente na execução, abre-se para o interessado o prazo de dez dias.

HC 75.178-4 RJ

O que não consigo conciliar é essa dualidade: ter-se - repito -, no tocante ao recurso passível de enquadramento como principal, o prazo de cinco dias e, relativamente ao incidente da execução, por aplicação subsidiária, o de dez dias quando, historicamente, o agravo corresponde ao recurso em sentido estrito, que está disciplinado no Código de Processo Penal.

Se digo que o prazo do recurso é de cinco dias, isso em face do silêncio da Lei de Execução Penal, então o Ministério Público não agiu com observância desse prazo ao interpor o agravo dentro dos dez dias.

Acompanho o Ministro-Relator para, subscrevendo o parecer da Procuradoria Geral da República, deferir a ordem e concluir, portanto, que a manifestação de inconformismo do titular da ação penal, do Ministério Público, sobre o livramento condicional deferido pelo Juízo, fez-se a destempo.

É como voto na espécie.

\* \* \*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.178-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : LAIR FERREIRA DA COSTA

IMPTE. : FLÁVIO JORGE MARTINS

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Relator deferindo o *habeas corpus*, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 16.09.97.

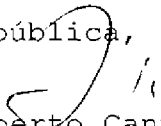
**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude da ausência justificada do Senhor Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 23.09.97.

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma deferiu o *habeas corpus* nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª. Turma, 30.09.97.

01895020  
03490750  
01784000  
00000580

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Secretário